

TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

(RURAL CREDIT SECURITS)

Ana Paula Caldeira; Cláudia Silvana da Costa

Curso de Pós-Graduação em Bancário e Societário/UNIFAFIBE – Bebedouro – SP

apcaldeira.adv@gmail.com / clausilcosta@yahoo.com.br

***Abstract.** This study aims to examine the titles of rural credit, and its modalities, both dating back to the whole trajectory of national agrarian policies since the creation of the Agricultural Credit and Industrial (CREAI) of Bank of Brazil, through the institutionalization even through the Law 4.829/65 until the Abridged edited by our courts to resolve outstanding issues. It also brings important concepts for a better clarification on the matter, as well as how to equip rural credit provided for in Decree-law 167/67 to the "Securitização" figure created by Law No. 9.138/95 policies to meet agrarian economy. On the procedures, objectives, beneficiaries and basic conditions for obtaining the rural credit, essentially based on research literature.*

***Keywords:** Banking Law; Agricultural Law; Securities Credit.*

Resumo. O presente estudo tem por finalidade analisar os títulos de crédito rural, e sua modalidades, para tanto remonta toda a trajetória das políticas agrárias nacionais, desde da criação da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) pelo Banco do Brasil, passando pela Institucionalização do mesmo através da Lei 4.829/65 até chegar as Súmulas editadas por nossos Tribunais para resolverem questões pendentes. Traz, também, conceitos importantes para uma melhor elucidação sobre a matéria, bem como as formas de instrumentalizar o crédito rural previstas no Decreto-lei 167/67 até a "Securitização", figura criada pela Lei nº9.138/95 para atender as políticas econômica agrárias. Relata as modalidades, finalidades, beneficiários e condições básicas para a obtenção do credito rural, tendo por base pesquisa essencialmente bibliográfica.

Palavras chaves: Direito Bancário; Direito Agrário; Títulos de Crédito.

1. Introdução

A primeira menção feita para instituir uma linha de crédito rural em nível nacional remota ao ano de 1937, consoante Benedito Ferreira Marques escreve em seu artigo para a coletânea sobre direito agrária feita por Raymundo Laranjeira (2000), quando foi atribuído ao Banco do Brasil um orçamento da União para que o mesmo destinasse tal verba à assistência financeira à agricultura, à pecuária, às indústrias de transformação e outras de caráter genuinamente nacional.

Para tanto, o citado Banco criou a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI), em 09.07.1937, através da Lei nº 454, na qual o Poder Executivo cedia ao Banco do Brasil permissão para prestar assistência financeira à agricultura, à criação às indústrias de transformação e outras de caráter genuinamente nacional, com a utilização de matérias primas do país e com o aproveitamento de seus recursos naturais, devendo ser aprovado pelo Ministério da Fazenda as condições estabelecidas pelo referido banco para prestar tal assistência (2007b).

No início, só existiam as operações denominadas crédito de exercício e crédito de melhoria das condições de rendimento da exploração agrícola e pastoril, conforme nos conta o professor Ferreira Marques (2007b).

Porém, somente após 24 anos de existência da CREAM é que se criou um grupo de trabalho denominado Grupo de Crédito Rural, o qual se transformou no “Grupo Executivo de Coordenação de Crédito Rural” (GECRI), através do Decreto nº50.637 de 20.05.1961, sendo vinculado diretamente à Presidência da República e tendo os seguintes objetivos:

a) formular a política de crédito rural, estabelecendo prioridades, linhas de crédito e zoneamento; b) entrosar o crédito rural com o serviço de assistência econômica e técnica ao produtor rural; c) promover a articulação do crédito rural com outros programas específicos, executados por entidades estaduais ou municipais; d) estudar a conveniência de localização de casas bancárias, ampliando a rede distribuidora da linha de crédito rural; e) traçar normas tendentes à melhor organização e melhores métodos na distribuição do crédito rural pelas entidades financeiras, em consonância com a política preconizada pelo Poder Central; f) estudar toda a legislação pertinente ao crédito rural, sugerindo as modificações cabíveis e necessárias; g) administrar o “Fundo de Crédito Rural”, que logo seria criado, disciplinando a sua distribuição e controle(2000:363/364).

O GECRI através de seu trabalho árduo sobre o Crédito Rural, juntamente com as Leis nº 4.595/64 (Lei da Reforma

Bancária) e a Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), deram as bases necessárias para que em 1965, no Governo Militar, ocorresse a institucionalização do mesmo através da Lei nº 4.829/65 (Lei do Crédito Rural). Além dessas duas Leis, a Lei nº492/37, que regulamenta o Penhor Rural, e o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) serviram também para instrumentar a institucionalização do Crédito Rural (2000)

Vale notar que a Lei 4.595 de 1964, a qual trata da Reforma Bancária, criou, entre outras coisas, o Banco Central da República, o qual supervisiona e executa as operações as resoluções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive os títulos creditícios de natureza agrícola e o Decreto nº 22.626/33 estabeleceu juros de 6% ao ano aos empréstimos de natureza agrícola (2007b) e, tendo como base esse aparato legislativo, o Crédito Rural apresenta a conceituação prevista no artigo 2º da Lei nº 4.829/65:

“Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.”

Desse conceito pode retirar as seguintes características: o Crédito Rural é um suprimento de recurso, ou seja, não equivale necessariamente a 100% do projeto; destina-se às atividades rurais, limitando-se a produtores e suas cooperativas e, excepcionalmente, à atividades relacionadas à agricultura, como pesquisa de sementes e mecanização da agropecuária (2007b).

A Lei de Política Agrícola (Lei nº 8171/91) não conceitua o crédito rural, mas em seu artigo 48 normatiza alguns requisitos para sua concessão, que são: estimular a produção rural, favorecer o

custeio de produtos agropecuários; incentivar o aumento da produção agrícola e pecuária; propiciar a aquisição e regularização de terras por pequenos produtores rurais, posseiros e arrendatários; além de desenvolver atividades pesqueiras e florestais; sempre respeitando o extrativismo não predatório, a conservação do solo e do meio ambiente.

O Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil também conceitua e define requisitos para a concessão do Crédito Rural, sendo a principal diferença entre este e a Lei de Políticas Agrícolas a não previsão do crédito fundiário para a aquisição e regularização de terras, como esta previsto no artigo 48 da referida lei (2007b).

2. Finalidades do crédito rural

O crédito rural conceituado na Lei nº 4.829/65 tem três finalidades básicas, quais sejam, o custeio, o investimento e a comercialização da produção agrícola, sendo que a Lei de Políticas Agrícolas acrescentou mais um o crédito fundiário para aquisição de terras (2000).

O custeio é a linha de crédito destinada a cobrir as despesas durante o ciclo produtivo, seja agrícola ou pecuário. O investimento é o crédito destinado à aquisição de bens ou serviços que se estendam por mais de um ciclo produtivo, podendo ser dividido em fixo (reflorestamento e obras de irrigação) e semi fixo, como aquisição de animais e máquinas (2000).

A comercialização é destinada à fase posterior a colheita para cobrir as despesas com a comercialização propriamente dita ou na conversão em espécie de títulos advindos da venda de produtos ou emitidos em operações entre produtores e suas cooperativas (2000).

3. Beneficiários e condições básicas para a concessão do Crédito Rural

Além do produtor rural, pessoas físicas ou jurídicas, e suas cooperativas, os quais estão previstos no artigo 2º da Lei nº 4.829/65, podem ser beneficiários do crédito rural as pessoas, físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 49 da Lei de Políticas Agrícolas como os extrativistas não predatórios; os indígenas; os produtores de mudas, sementes ou semens; a atividade de pesca artesanal e a aqüicultura e as atividades florestais e pesqueiras.

As condições básicas para a concessão do crédito rural estão previstas no artigo 50 da Lei nº 8.171/91, que são além da idoneidade do tomador, a necessidade de um plano ou projeto, juntamente com um cronograma, devendo as etapas serem fiscalizadas pela entidade financiadora.

O artigo 37 da Lei nº 4.829/65 prevê a viabilidade da formalização do crédito rural caso ocorra a existência de dívidas fiscais ou previdenciárias, ou por multas por infringência do Código Florestal, desde que a garantia oferecida assegure o pagamento tanto do débito em litígio, quanto da operação proposta no projeto pelo interessado.

A instrumentalização do crédito rural, antes da Lei nº 4.829/65 era feito através de escrituras públicas ou particulares, que dependiam do tipo da garantia e, regulados pelo Código Civil, porém os custos eram elevados, ainda mais se a garantia fosse hipotecária (2007b).

O Decreto-lei 167/67, instituiu os títulos de créditos rurais em todas as operações de financiamentos rurais, além de reestruturar os que já existiam, em seu artigo 9º, tal Decreto-lei cita quatro modalidades, quais sejam, Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e Nota de Crédito Rural, porém o professor Amador Paes de Almeida acrescenta mais três: Nota Promissória Rural, Duplicata Rural e Cédula de Produto Rural (2007a).

As Cédula Rural Pignoratícia (artigo 14 e seguintes), Cédula Rural

Hipotecária (artigo 20 e seguintes) e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (artigo 25 e seguintes), estão previstas no Decreto-lei 167/67, são títulos que representam obrigações com garantias reais, seja móveis ou imóveis, a diferenciação destas para as cédulas previstas no Código Civil é que são obrigatoriamente destinadas para o crédito rural, além de a modalidade hipotecária poder ser ou não averbada na matrícula consoante o artigo 22, parágrafo único do referido Decreto-lei, cabendo ao credor a escolha ou não da averbação.

Cabe dizer também que, mesmo, sendo o valor destinado às atividades agrícolas, pode-se hipotecar imóveis urbanos, consoante o artigo 23 do Decreto-lei 167/67. A Nota de Crédito Rural, prevista no artigo 27 e seguintes do Decreto-lei 167/67, representa um financiamento e não possui garantia real e goza de privilégios especiais, previstos no artigo 964 do Código Civil, como as Cédulas Rurais com garantia real.

A Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural são títulos de crédito destinados a compra e venda de produtos agropecuários, portanto são títulos causais e possuem privilégio especial do artigo 964 do Código Civil, consoante relata o professor Almeida (2007a).

Por último, a Cédula de Produto Rural destina-se a entrega pelo devedor, necessariamente produtor rural ou suas cooperativas/ associações, de produto rural e, está prevista na Lei nº 8.929/94.

As garantias do Crédito Rural estão previstas no artigo 50 da Lei nº 4.829/65 e, podem constituir garantias do crédito rural penhor agrícola, penhor pecuário, penhor mercantil, penhor industrial, bilhete de mercadoria, *warrants*, caução, hipoteca, fidejussória e outras que o Conselho Monetário venha a admitir, dependendo da natureza da operação em questão.

Segundo o professor Marques, pode existir aval em nota promissória rural ou duplicata rural somente se prestado por pessoa física da empresa emitente ou por

pessoa jurídica, ou nos negócios entre produtores rurais e suas cooperativas, nos termos da Lei nº 6.754/79 (2000).

As modalidades de penhor admitidas no crédito rural, consoante o Professor Marques, são: agrícola (colheitas); pecuário (animais); mercantil (títulos de créditos) e cédular (constituído na cédula rural, podendo ser agrícola, pecuário ou mercantil). A hipoteca pode ter como objeto imóvel rural ou urbano, podendo ser por escritura pública ou por cédula de crédito rural. A alienação fiduciária, segundo o referido autor, obedece ao Decreto-lei nº911/69 (2000).

O Manual de Crédito Rural do Banco central também dita alguma regras, a saber: como a garantia através de bens de terceiro, devendo este também ter firmado o contrato; é vedado dar bem em garantia que foram financiados sem prévio consentimento do credor; o veículo automotor dado em garantia deverá ser averbado no seu respectivo certificado de registro e a instituição financeira poderá liberar as garantias, exceto se não as tiver transferido por endosso ou cessão.

Os encargos financeiros podem estar previstos tanto nos instrumentos contratuais quanto nas cédulas de crédito e são cobrados juntamente com a dívida principal. Porém, estes encargos têm sido objeto de várias demandas em nossos Tribunais, sendo que alguns já possuem solução pacificada através de decisão sumular como é o caso do cabimento ou não da correção monetária, caso que a Súmula 16 do STJ resolveu: “a legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.”

Outro encargo financeiro que gerava polêmica era a capitalização de juros ou não, pendência resolvida pela Súmula 93 do STJ: “a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.”

Outra questão, que vem gerando discussão em nosso sistema legal diz respeito à taxa de juros em relação à

inadimplência do produtor rural. Alguns tribunais sustentam a possibilidade de tal aplicação através do *pactu sunt servanda*, cláusula penal ou multa moratória; outros, em sentido oposto, entendem não ser admissível, pois ocorreria o que se chama de “Comissão de Permanência”, ou seja, cumulasse dois encargos o que é inadmissível (2007b).

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei 167/67, em seu parágrafo único, que prevê os juros de mora não podem ser maior que 1% ao mês, sendo assim, descabe a elevação da taxa.

Já a multa de 10% sobre o saldo devedor nos casos de inadimplência está prevista nos artigo 71 do Decreto-lei 167/67, porém alguns Tribunais vêm diminuindo essa multa para 2% aplicando o previsto no artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o professor Marques (2007b).

Ante a impossibilidade de pagamento em consequência de atraso justificável, como frustração da safra ou dificuldade de comercialização do produto, deverá ser prorrogado o mesmo, desde que a operação financeira esteja regular.

E por último, cabe falar da “Securitização”, que foi instituída pela Lei nº9.138/95, para o alongamento das dívidas dos produtores rurais com condições mais benéficas, porém, segundo o Professor Marques, os devedores de tais créditos rurais vêm pleiteando na justiça a troca dos bens dados em garantia por Títulos da Dívida Pública, mas muitos Tribunais não têm sido favoráveis a tal pleito (2000).

As fontes de recurso do Crédito Rural são constituídas por 25% do saldo médio diário das Instituições Financeiras sujeitas ao recolhimento obrigatório; os depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural previstos na Lei nº 8023/90; as cadernetas de poupança rural e as livres; os fundos, programas e linhas específicas, além dos recursos livres (2000).

Portanto, é tarefa do Governo Federal destinar recursos para serem

aplicados no crédito rural, para que este seja usado em custeios, financiamentos e comercialização dos produtos agrícolas e pecuários, sendo distribuídos por Instituições Financeiras, com bases em projetos agropecuários, para produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), bem como suas cooperativas, para a implementação e estímulo da produção rural nacional.

4. Considerações finais

O Crédito Rural possui amparo jurídico em várias leis, sendo por vezes necessário recorrer a entendimento sumulares para dirimir os conflitos existentes, como no caso da aplicação da cobrança de juros pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou se prevalece o *pactu sunt servanda*, previsto nos contratos de adesão pactuados entre produtores rurais e as instituições financeiras que fornecem o crédito rural.

Uma das maiores problemáticas enfrentadas pelas instituições financeiras que fornecem o crédito rural é conseguir receber o erário emprestado, mesmo aplicando taxas de juros menores que as usualmente praticadas no mercado financeiro, a crise da agricultura e pecuária vem se transformando em algo, que além de subsídios, necessita de intervenções legislativas e políticas para que produtores rurais consigam adimplir a obrigação e, figuras como a da “securitização”, instituto pelo qual amplia-se o prazo para o pagamento da dívida são criados para estabilizar a economia agrícola do país.

Sendo o Brasil um país primordialmente agrícola e possuindo uma das maiores áreas produtivas mundiais, como é de saber notório, mister se faz uma política agrícola que vise os mercados consumidores para a produção agropecuária, evitando assim a perda de safras ante o excesso de produção através da desvalorização do produto, como ocorrido com o café na década de 1930.

Portanto, sendo requisito básico para o empréstimo do crédito rural a necessidade de um projeto agrícola ou pecuário, bem como um cronograma que o acompanha para a instituição financeira liberar a verba, necessário se faz que a mesma não só fiscalize o cumprimento da obrigação, mas antes mesmo, destine o crédito a fomentar produtos agrícolas e pecuários que possam ter mercado, não só nacional, como internacional.

Mediante todo exposto, necessário se faz uma nova Política Agrícola para que o Crédito Rural seja aplicado de forma coesa e necessária atendendo os anseios da população, podendo assim dirimir custos, maximizar produção e evitar a perda de anos agrícolas ante um mau planejamento econômico.

5. Referências

Decreto-lei 167/67 – *Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm>. Acesso em: 31 out. 2011, 17:13:00.

Decreto nº 22.626/33 – *Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências (Lei da Usura)*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em: 31 out. 2011, 18:37:00.

LEI 4504/64 – *Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 31 out. 2011, 18:35:00.

LEI 4829/65 – *Institucionaliza o Crédito Rural*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm>. Acesso em: 31 out. 2011, 16:50:00.

LEI 8023/90 - *Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm> Acesso em: 31 out. 2011, 18:41:00.

LEI 8171/91 – *Lei de Política Agrícola*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm>. Acesso em: 31 out. 2011, 18:33:00.

LEI 8.929/94 – *Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8929.htm>. Acesso em: 31 out. 2011, 18:55:00.

LEI 9.138/95 – *Dispõe sobre o Crédito Rural e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9138.htm>. Acesso em: 31 out. 2011, 17:21:00.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Manual do Crédito Rural (MCR)*. Disponível em <http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsGeropMCR:idxGeropMCR>. Acesso em 31 out. 2011, 17:57:00.

FAFIBE. *Manual para apresentação de trabalhos acadêmicos*. 3. ed. Bebedouro: 2005.

ALMEIDA, A.P. *Teoria prática dos títulos de crédito*. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LARANJEIRA, R. *Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo: Editora LTR Ltda, 2000.

MARQUES, B.F. *Direito Agrário Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007.